



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149523 - MG (2026/0012974-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIANA SERMA MARCELINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 4 dias-multa, por subtração dissimulada de peças de vestuário de estabelecimento comercial, ocultadas em bolsa e subsequente evasão.
3. As decisões anteriores. Acórdão do Tribunal *a quo* manteve a condenação e afastou a insignificância ante a reincidência específica e a habitualidade delitiva, bem como pelo fato de a agravante ser conhecida por outras ocorrências praticadas com o mesmo *modus operandi*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em crime de furto tentado, diante do pequeno valor dos bens, da restituição e da ausência de violência, quando constatadas reincidência específica e habitualidade delitiva.
5. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de abrandamento do regime inicial semiaberto pode ser apreciado neste recurso de agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reiteração delitiva e a reincidência específica evidenciam habitualidade criminosa e afastam os vetores exigidos para a insignificância (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, não sendo, no caso dos autos, medida socialmente recomendável.
7. Evidenciado que o pleito de abrandamento do regime prisional fixado não foi objeto de debate no agravo em recurso especial, não deve ser apreciada a matéria, tendo em vista se tratar de indevida inovação recursal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração delitiva e a reincidência específica afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A restituição dos bens e o pequeno valor da *res furtiva* não afastam a tipicidade material. 3. A matéria não debatida no recurso interposto não pode ser apreciada em sede de agravo regimental por se tratar de indevida inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, caput; CP, art. 14, II; CPP, art. 386, III

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 84.412/SP, Segunda Turma, DJ 19.11.2004; STJ, AgRg no HC 789.772/MS, Sexta Turma, j. 27.03.2023, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.014.614/MG, Quinta Turma, j. 07.03.2023, DJe 14.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149523 - MG (2026/0012974-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABIANA SERMA MARCELINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial.
2. Fato relevante. Condenação pelo crime do art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 4 dias-multa, por subtração dissimulada de peças de vestuário de estabelecimento comercial, ocultadas em bolsa e subsequente evasão.
3. As decisões anteriores. Acórdão do Tribunal *a quo* manteve a condenação e afastou a insignificância ante a reincidência específica e a habitualidade delitiva, bem como pelo fato de a agravante ser conhecida por outras ocorrências praticadas com o mesmo *modus operandi*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em crime de furto tentado, diante do pequeno valor dos bens, da restituição e da ausência de violência, quando constatadas reincidência específica e habitualidade delitiva.
5. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de abrandamento do regime inicial semiaberto pode ser apreciado neste recurso de agrado regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reiteração delitiva e a reincidência específica evidenciam habitualidade criminosa e afastam os vetores exigidos para a insignificância (mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, não sendo, no caso dos autos, medida socialmente recomendável.

7. Evidenciado que o pleito de abrandamento do regime prisional fixado não foi objeto de debate no agravo em recurso especial, não deve ser apreciada a matéria, tendo em vista se tratar de indevida inovação recursal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração delitiva e a reincidência específica afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A restituição dos bens e o pequeno valor da *res furtiva* não afastam a tipicidade material. 3. A matéria não debatida no recurso interposto não pode ser apreciada em sede de agravo regimental por se tratar de indevida inovação recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, caput; CP, art. 14, II; CPP, art. 386, III

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 84.412/SP, Segunda Turma, DJ 19.11.2004; STJ, AgRg no HC 789.772/MS, Sexta Turma, j. 27.03.2023, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no REsp 2.014.614/MG, Quinta Turma, j. 07.03.2023, DJe 14.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIANA SERMA MARCELINO** contra a decisão de fls. 504-507, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos aduzidos na inicial, buscando o reconhecimento da atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância, pois a tentativa de subtração recaiu sobre peças de vestuário avaliadas em R\$ 75,00, valor inferior a 10% do salário mínimo, com pronta recuperação e restituição à vítima, sem violência ou grave ameaça.

Aduz que a decisão recorrida vai de encontro ao artigo 155, *caput*, do Código Penal, destacando que a reincidência não obsta, por si só, a incidência do princípio da insignificância, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos vetores de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

Afirma, ainda, que a fixação do regime inicial semiaberto, baseada exclusivamente na reincidência, é desproporcional e desprovida de fundamentação concreta, devendo ser fixado o regime aberto, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de absolver a agravante por

atipicidade material, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, requer a fixação do regime inicial aberto.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, depreende-se dos autos que a recorrente, passando-se por cliente da loja, subtraiu peças de vestuários de uma arara, ocultou-as em sua bolsa e evadiu-se do local. Foi condenada como incurso no art. 155, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 4 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 4 dias-multa.

O “princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público”. (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 19/11/2004).

Vale dizer, não basta à caracterização da tipicidade penal a adequação pura e simples do fato à norma abstrata, pois, além dessa correspondência formal, é necessário o exame materialmente valorativo das circunstâncias do caso concreto, a fim de se evidenciar a ocorrência de lesão grave e penalmente relevante ao bem em questão. Assim, além dos pressupostos objetivos, idealizados pelo Pretório Excelso, deve estar presente também o requisito subjetivo, indicativo de que o réu não poderá ser um criminoso habitual.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve a condenação da recorrente nos seguintes termos:

“[...] Estabelecidas tais premissas, vejo que a decisão primeva não merece correção. No caso dos autos, embora a avaliação indireta seja favorável à tese recursal, porque os bens somaram R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), quantia inferior a 10 % (dez por cento) do salário-mínimo, referencial bem admitido pelo Superior Tribunal de Justiça como insignificante, vejo que a Acusada dissimulou sua ação se passando por cliente e demonstrou certa astúcia e habilidade para separar as peças de roupa e escondê-las na sua bolsa (vide vídeos de ordens 70 a 73).

Além disso, a Ré é reincidente específica, ostentando condenação anterior por delito de furto privilegiado, consoante CAC acostada aos autos (fls. 09/13 da ordem 2) e, segundo relatos do policial Rodrigo Donizetti da Silva Freitas colhido em Juízo (PJe Mídias), ele “conhece a ré de outras ocorrências policiais, em que ela agiu com o mesmo *modus operandi*”.

Ou seja, Fabiana pratica a conduta ora em exame neste recurso com alguma regularidade, e a forma como agiu denota isso muito bem, então agraciá-la com uma Sentença absolutória de atipicidade de sua conduta soará como uma “carta branca” para ela atue sempre da mesma forma, porque nunca sofrerá uma sanção penal.”

“Nestes termos, a conduta da Recorrente não é um indiferente penal, pois revela a periculosidade social da ação e alto grau de reprovabilidade do seu comportamento, sendo incabível a aplicação da causa supralegal de exclusão da tipicidade.

Reconhecidas, pois, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade da conduta perpetrada pela Acusada, a manutenção da condenação positivada na sentença é medida que se impõe.” (e-STJ, fl. 391).

A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Quinta Turma, segundo a qual o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, **salvo excepcionalmente**, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

No caso, a ré teria se passado por cliente da loja "Teca Confeções", ingressado no estabelecimento e, com habilidade, subtraído peças de vestuário de uma arara, ocultando-as em sua bolsa e, posteriormente, saído do local.

Ademais, apesar do pequeno valor dos bens subtraídos, “a Ré é reincidente específica, ostentando condenação anterior por delito de furto privilegiado” (e-STJ, fl. 391), sendo, ainda, conhecida pelos policiais de outras ocorrências praticadas com o mesmo *modus operandi*, o que demonstra habitualidade delitiva.

Tais circunstâncias, decerto, obstam o reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas: mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação, bem como em razão da contumácia da recorrente na prática de delitos contra o patrimônio.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRECEDENTES. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo demonstrada a contumácia delitiva do Agente, o qual é portador de maus antecedentes e reincidente, já tendo sido condenado definitivamente pela prática dos crimes de furto qualificado, tráfico de drogas e apropriação indébita, não é possível o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 789.772/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.);

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - É assente o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela.

III - Na espécie, trata-se de situação que não atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, uma vez que, apesar do valor da não superar o res furtiva percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos - R\$ 80,00 (oitenta reais - fl. 41), “o presente fato não se trata de fato isolado na vida pregressa do acusado, já tendo ele, inclusive, sido condenado por outros delitos patrimoniais, conforme se extrai da CAC acostada às fis. 42/45 dos autos, não sendo o caso, portanto, de aplicação do mencionado princípio” (fl. 134, grifei), consoante constou na r. sentença condenatória, bem como na Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos (fls. 67-69), o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, não sendo possível do princípio da bagatela.

Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 2.014.614/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.).

Acrescenta-se, por oportuno, que, o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta, por si só, a consumação do delito e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância.

Evidenciado que o pleito de abrandamento do regime prisional fixado não foi objeto de debate no agravo em recurso especial, deixo de apreciar a alegação, tendo em vista se tratar de indevida inovação recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0012974-8

AgRg no
AREsp 3.149.523 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000251348447004 50047904820228130287

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANA SERMA MARCELINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANA SERMA MARCELINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.